

RELATÓRIO PRELIMINAR DE CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2018

1. Identificação

Tema: Notícia Regulatória Relativa a Revisão da Regulamentação da Gestão de Direitos de Exploração de Obras Audiovisuais

Período da Consulta Pública: 23 de outubro de 2017 a 22 de janeiro de 2018

2. Introdução

Trata-se de Consulta Pública aberta pela ANCINE em cumprimento a Deliberação de Diretoria Colegiada nº 334-E de 2017, com o intuito de coletar, por meio da participação social, subsídios ao processo de tomada de decisão e de edição de normas da Agência, a partir da publicação da Notícia Regulatória que trata da Revisão da Regulamentação da Gestão de Direitos de Exploração de Obras Audiovisuais.

Findo o período de consulta pública, foram recebidas seis manifestações, sendo três delas de entidades de classe, duas de agentes privados e uma de pessoa natural.

Apresentamos a seguir resumo das contribuições recebidas. Foram desconsideradas todas aquelas que não se relacionam diretamente ao escopo do tema da consulta ou que não implicam em ação por parte do regulador:

I – “Os valores exigidos de pré-licenciamento deveriam ser mais equânimes. São muito mais baixos para filmes que para obra seriada. Essa discriminação ao conteúdo televisivo é injustificada, notadamente porque além de tudo, o orçamento de produção de televisão é no mais das vezes superior ao da produção cinematográfica.”

II – “Incentivo à produção de conteúdo infantil: As regras do FSA e os valores de pré-licenciamento deveriam ser mais favoráveis ao Proponente e coprodutores, uma vez que as características deste conteúdo conduzem à uma maior possibilidade de exploração de elementos derivados, bem como possuem uma *long-tail* (cauda longa) maior que outros tipos de conteúdo.”

III – Entende-se que “as empresas emissoras ou programadoras deveriam ser vedadas a adquirir qualquer direito de participação automática em obras derivadas e na exploração de subprodutos.”

IV – “Licenças para VOD: Algumas espécies de VOD, como por exemplo o Free VOD (FVOD) ou o VOD autenticado são extensões da televisão por assinatura e não deveriam ser consideradas licenças adicionais, com pagamento de nova taxa de licença.”

V – “Combinações do art. 39, X e 3º-A com FSA: A complexidade do FSA torna muitas vezes incompatível o uso dos mecanismos de fomento das programadoras internacionais com as regras do FSA, o que afasta ainda mais a atratividade de sua utilização. Precisaria haver mais flexibilidade para a composição dos direitos e licenças dos canais investidores nessa situação, em particular porque muitas vezes (na maioria) as programadoras investem mais que 49% do orçamento de produção em troca de uma titularidade desse percentual e ainda podem ter a licença de exibição na primeira janela. Quando entra o FSA essa situação se complica, em particular pela necessidade de se pagar por uma licença que o canal já possuía e, pior, o valor da licença volta 100% para o FSA, quando a programadora era titular de 49% do produto (portanto, merecedora de 49% das receitas de licenciamento).”

VI – “O FSA deveria autorizar a utilização das linhas de incentivo, em especial o artigo 39, para financiar parte da obra, garantindo a janela de exibição do coprodutor, sem custo, caso houvesse outra televisão interessada no pagamento da licença do FSA.”

VII – Recomenda-se “Limitar a 03 (três) anos os direitos de exploração pública ou comercial (ou mesmo o direito de preferência) licenciados a empresas emissoras ou programadoras que sejam detentoras de participação patrimonial decorrente de benefício fiscal. Essa restrição garantiria à produtora o direito de licenciar outros veículos num espaço de tempo menor e com isso garantir mais receitas.”

VIII – “Sugere-se que seja extinto o conceito de Poder Dirigente e revistas todas as normas que se utilizam do Poder Dirigente como base para estabelecer limitações de direitos de exploração comercial da obra, dos elementos pré-existentes, dos elementos derivados e das licenças aos coprodutores”

IX – “Sugere-se a revisão completa do conceito de Poder Dirigente do arcabouço normativo [da Ancine].”

X – “A questão do poder dirigente sobre a obra, previsto no Regulamento Geral do Prodav, (...) deveria ser revisto no sentido de ampliar o prazo de licença de todos os direitos de comunicação pública de 7 para 15 anos.”

XI – “Há ainda a necessidade de se reverem os requisitos para se considerar o produtor como brasileiro independente, uma vez que no âmbito da Lei 12.485/2011 (Lei do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC) se elevou para 70% a necessidade de participação de capital brasileiro na produtora, quando na Medida Provisória 2228-1/2001 (MP 2228-1) o requisito é de somente 51%.”

XII – Em virtude dos conflitos existentes entre as definições de ‘empresa brasileira’ presente na MP 2.228-1/01, e de ‘produtora brasileira’ presente na Lei nº 12.485/11, “recomenda-se que seja realizada uma revisão da aplicação de tais artigos da Lei do SeaC.”

XIII – “a Instrução Normativa 104 entende que para a verificação se uma obra pode ser classificada como obra brasileira independente constituinte de espaço qualificado (e, portanto, passível de cumprir a cota de conteúdo brasileiro), serão consideradas a coligação,

associação ou vínculo da empresa produtora com concessionárias, programadoras ou empacotadoras.” Recomenda-se que as restrições de “vínculo” para uma obra ser considerada elegível a cumprir cotas sejam aquelas exclusivamente previstas na Lei do SeAC e que se ligam ao aspecto societário.

XIV – Recomenda-se que a condição de ‘vínculo’ “deveria ser retirado do requisito para verificação da independência de obras audiovisuais, devendo ser utilizados apenas os requisitos já previstos na Lei do SeaC.”

XV – “A Instrução Normativa 125 (...) trouxe limitações de propriedade de terceiros sobre obras e elementos preexistentes que não constam de nenhuma das leis que embasam a atuação do órgão regulador.” Sugere-se a revogação de tais comandos.

XVI – Atualmente é possível a anulação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) caso a obra deixe de ser independente. Recomenda-se que a condição da obra deve ser avaliada apenas quando do momento da emissão do seu CPB.

XVII – Recomenda-se que, “para fins de análise do caráter de obra brasileira independente, deveria importar se a obra cumpre os requisitos somente no momento da emissão do CPB.”

XVIII – Sugere-se que “uma vez que a obra cumpriu o seu fim-social último, tendo sido veiculada, cumprido cota, e representando efetiva produção e fomento ao audiovisual brasileiro, a produtora deverá ter o direito para comercializar e explorar de forma livre a obra produzida.”

XIX – Recomenda-se “uma ampla revisão ou revogação da Deliberação nº 95 de 2010, permitindo fruição de direitos de comunicação e exploração comercial das obras e das sequências em caso de obra seriada que contenham novas temporadas, e remoção de limites do exercício dos direitos pelos contratantes.”

XX – Recomenda-se a revogação da DDC 95 por vício formal.

XXI – “A ANCINE pauta-se nas análises de contratos de coprodução em documento extraoficial denominado “Memorando 08”, requerendo com base nesse documento informal e não publicado as exigências de alterações de contratos privados e cumprimento de obrigações que nunca foram estabelecidas por meio de nenhuma Instrução Normativa ou outro ato normativo hábil, de caráter público.” Recomenda-se a cessação das orientações do referido documento.

XXII – Sugere-se “revisão dos normativos no sentido de garantir a independência da Obra para a constituição de espaço qualificado considerando apenas a independência da produtora proponente quando estivermos diante de produção financiada majoritariamente a partir de recursos próprios, não incentivados, mesmo que o investidor de tais recursos sejam emissoras, programadoras ou coprodutoras estrangeiras associadas ou não a grandes estúdios.”

3. Análise Específica – Principais Contribuições

Considerando que a matéria se encontra em etapa inicial de desenvolvimento, o grau de complexidade e especificidade das contribuições, e o prazo previsto para elaboração do Relatório de Consulta Pública constante no § 3º do art. 9º da RDC nº 40, o Grupo de Trabalho informa não ser possível exarar, neste momento, manifestação sobre o acatamento ou rejeição das contribuições.

O Grupo de Trabalho informa ainda que os comentários apresentados na Consulta Pública serão devidamente apreciados durante as etapas de produção de estudos e discussão normativa.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Maria Lima Godinho, Membro - Titular**, em 10/04/2018, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro De Sousa Mendes, Membro - Titular**, em 16/04/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lucia De Toledo Pelizon, Membro - Titular**, em 24/04/2018, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Viveca Moura De Farias, Membro - Titular**, em 24/04/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ferreira Rolla, Membro - Titular**, em 25/05/2018, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0804943** e o código CRC **6CD53AF0**.